

▪ **TERMO DE ORIENTAÇÃO**

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA-ISS

• ASSUNTO	PÁGINA
1. CONTRIBUINTES	2
2. RESPONSÁVEIS	2
3. ALÍQUOTAS	3
4. LOCAL ONDE O ISS É DEVIDO	4
5. BASE DE CÁLCULO	5
6. ABATIMENTOS LEGALMENTE PERMITIDOS	6
7. RECOLHIMENTO	7
8. ACRÉSCIMOS LEGAIS	7
9. REDUÇÕES DAS MULTAS E DOS JUROS:	8
10. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS	8
10.1 - NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e	8
10.1.1 RPS	8
10.1.2 Senha WEB	8
10.2 – Declaração de Serviços – DS	9
10.3 – Declaração de Serviços Eletrônica – DSRe	9
10.4 - Comunicação de alterações cadastrais	10
11. PARCELAMENTO DE DÉBITOS	11
11.1 - Parcelamento Administrativo	11
11.2 - Parcelamento em fase judicial	11
12. PROCEDIMENTO QUANDO DA NOTIFICAÇÃO	11
12.1 - NOTIFICAÇÃO FISCAL	11
12.2 - DECISÃO DA 1º INSTÂNCIA	11
13. INCENTIVOS FISCAIS	12
13.1 - EMPRESAS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	12
13.2 - EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PORTO DIGITAL	12
13.3 - EMPRESAS LOCALIZADAS NO BAIRRO DO RECIFE	13
13.4 - SISTEMA DE INCENTIVO À CULTURA - SIC	13
13.5 - EMPRESAS DE HOME CARE	13
13.6 - EMPRESAS DE AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO	13
13.7 - CINEMAS E CINETEATROS	14
13.8 - ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO	14
13.9 - EMPRESAS DE CALL CENTER	14
13.10 – EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA	14
13.11 – EMPRESAS DE ARMAZENAMENTO EM CÂMARA FRIGORÍFICA	14
14. SERVIÇOS DISPONÍVEIS NA INTERNET	14

TERMO DE ORIENTAÇÃO

ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

A título de orientação, visando ao fiel cumprimento da legislação tributária do Município do Recife, relacionamos as principais obrigações tributárias dos sujeitos passivos (contribuinte e responsável) do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS frente ao Fisco Municipal.

1. CONTRIBUINTES

1.1 – Informações Gerais - Estão sujeitos ao pagamento do ISS, na condição de contribuinte, o prestador dos serviços definidos no art. 102 da Lei n.º 15.563/1991 (Código Tributário do Município do Recife – CTMR).

Os serviços de telecomunicação, transporte interestadual e intermunicipal não se sujeitam ao ISS, mas ao ICMS de competência Estadual.

1.2– Cadastro de Contribuintes – CPOM - Ficam obrigados a realizar previamente as suas inscrições no Cadastro na Secretaria de Finanças do Recife, os prestadores dos serviços descritos nos itens 01; 02; 03 (exceto 3.04); 04 a 06; 08 a 10; 13 a 15; 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09); 18; 19; e 21 a 40 bem como nos subitens 7.01; 7.03; 7.06; 7.07; 7.08; 7.13; 7.18; 7.19; 7.20; 11.03 e 12.13 todos estes constantes do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91 sempre que os mesmos emitirem nota fiscal de serviços ou outro tipo de documento fiscal equivalente que seja autorizado por município distinto do Recife ou pelo Distrito Federal.

Procedimentos regulamentados pelo DECRETO Nº 27.589 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013 e pela PORTARIA SEFIN Nº 20 DE 20 DE MAIO DE 2014 E PORTARIA SEFIN Nº 23 DE 10 DE JUNHO DE 2014.

2. RESPONSÁVEIS

2.1 - ESTÁ OBRIGADO A RETER NA FONTE E RECOLHER O ISS, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL, O TOMADOR DO SERVIÇO OU INTERMEDIÁRIO QUANDO:

a) O prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município do Recife não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

b) A execução de serviços previstos no tópico 4.2 abaixo for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município do Recife;

d) O serviço for proveniente ou se tenha iniciado no exterior do País;

e) O prestador de serviço estando obrigado, na forma do art.111-A da Lei Municipal nº 15.563/91, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Secretaria de Finanças do Recife;

f) na hipótese prevista no § 5º do art. 114 da Lei 15.563/91.

2.2 ESTÃO TAMBÉM OBRIGADOS A RETER NA FONTE E RECOLHER O ISS, COMO RESPONSÁVEL:

a) Os contribuintes ou responsáveis abaixo elencados em relação aos serviços que lhes forem prestados:

- As companhias de aviação e quem as representem Município;
- As empresas de rádio, jornal e televisão;
- As instituições financeiras;
- A Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- As concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos;
- Os condomínios e administradoras de shopping centers;
- as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas;
- Os serviços sociais autônomos;
- Os Órgãos Gestores do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Recife - STPP/Recife;
- As empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde;
- As empresas seguradoras;

- os tomadores de serviços cuja soma dos valores referentes aos serviços tomados por todos os seus estabelecimentos situados no município do Recife, de prestadores emitentes de Notas fiscais de serviços eletrônicas (NFS-e) do Recife, referente a fatos geradores ocorridos no exercício anterior, tenha sido igual ou superior a R\$ 4.295.324,80 (quatro milhões duzentos e noventa e cinco mil e trezentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

OBSERVAÇÕES:

- a) A NFS-e é considerada documento hábil de comprovação da retenção do ISSQN na fonte desde que a retenção esteja prevista no Art. 111, da Lei 15.563/91, conforme Decreto Nº 25.807 de 29/04/11.
- b) Nos casos em que a retenção na fonte ocorra sem que o prestador do serviço tenha emitido a NFS-e, deverá o tomador do serviço fornecer aos prestadores de serviços o Documento de Retenção do ISS – Fonte, nos termos do Decreto n.º 16.743 de 17/09/94.
- c) Quando o serviço for prestado por contribuintes enquadrados no regime de estimativa, ou ainda, por entidades que gozem de isenção total ou imunidade, fica o tomador do serviço dispensado da retenção na fonte, mediante declaração escrita do prestador, assinada pelo seu representante legal, que será anexada ao documento comprobatório do pagamento do serviço prestado.
- d) Não estão sujeitos à retenção do ISS na fonte as sociedades de profissionais submetidas ao recolhimento do ISS calculado com base no número de profissionais que prestem serviço em nome da sociedade e as sociedades constituídas sob a forma de cooperativa.
- e) A obrigatoriedade pela retenção e pagamento do imposto só se aplica aos responsáveis mencionados **que estejam estabelecidos no Município de Recife.**

3. ALÍQUOTAS

As alíquotas do imposto são:

- a) **2% (dois por cento)** para os serviços de análises clínicas, patologia, eletricidade médica, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres constantes no item 4.02 da lista de serviços do Art. 102 da Lei 15.563/91, ainda que prestados por laboratórios; Serviços prestados por clínicas e prontos-socorros que adotem o regime de funcionamento de 24 horas diárias de trabalho relativo apenas a urgências e emergências;
- b) **2% (dois por cento)** para serviços de transporte de natureza municipal;
- c) **2% (dois por cento)** para os serviços de assistência à saúde inseridos no item 4 da lista de serviços do artigo 102 da Lei 15.563/91, prestados por meio de convênio ou contrato formalmente celebrado com o Sistema Único de Saúde - SUS;
- d) **3% (três por cento)** para os serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental e médio,
- e) **4% (quatro por cento)** para os serviços de quimioterapia e radioterapia constantes do subitem 4.02 e para os que fazem parte dos subitens 4.03 (Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres); 4.04 (Instrumentação cirúrgica); 4.06 (Enfermagem, inclusive serviços auxiliares) e 4.11 (Obstetrícia) da lista de serviços do art. 102 da Lei 15.563/91;
- f) **4% (quatro por cento)** para os serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa;
- g) **5% (cinco por cento)** para os demais serviços.
- h) **2% (dois por cento)** para os contribuintes que atendam o disposto na Lei 17.174/05;

4. LOCAL ONDE O ISS É DEVIDO

4.1 - REGRA GERAL: O serviço considera-se prestado e o ISS devido no Município onde estiver situado o estabelecimento prestador.

4.2 – EXCEÇÕES À REGR A GERAL: Nas hipóteses descritas abaixo, o ISS será devido no local:

- a)** do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviços provenientes do exterior ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior;
- b)** da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços de cessão de andaimes, palcos coberturas e outras estruturas de uso temporário;
- c)** da execução da obra, no caso dos serviços de construção civil e de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- d)** da demolição;
- e)** das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos;
- f)** da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- g)** da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- h)** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores;
- i)** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- j)** do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- k)** da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;
- l)** da limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
- m)** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
- n)** dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- o)** do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- p)** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, exceto em relação aos serviços de produção de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- q)** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços de transporte de natureza municipal;
- r)** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços de fornecimento de mão de obra, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- s)** da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração;
- t)** do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços portuários, aeroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;
- u)** no município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos da locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;
- v)** em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada quando dos serviços de exploração de rodovia.
- w)** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- x)** do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- y)** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

5. BASE DE CÁLCULO

REGRA GERAL: O ISS é calculado sobre o preço do serviço, e poderá, em certos casos, ser fixado por estimativa;

4.3 – EXCEÇÕES À REGRA GERAL:

a) Quando o serviço for prestado por Sociedade de profissionais que atendam ao disposto no art. 117-A da Lei n.º 15.563/91, o ISS será calculado pela quantidade de profissionais que prestem serviço em nome da sociedade, seja sócio, empregado ou não, de acordo com os valores previstos no mesmo artigo. Estas sociedades poderão optar, a cada ano, entre a modalidade de recolhimento citada ou com base na aplicação da alíquota sobre a receita auferida.

b) Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, o imposto será devido semestralmente a partir de alíquotas fixas.

c) No caso da prestação de serviços relativos **à hospedagem**, não se incluirá na base de cálculo do imposto o valor do próprio ISS. Dessa forma, o valor total da nota deverá conter o valor do preço do serviço mais o valor do imposto que será objeto de dedução para definição da base de cálculo. Não devem constar da nota fiscal de serviços outras atividades que não sejam de prestação de serviços, assim, a venda de mercadoria realizada pelo hotel não deve ser somada ao valor do serviço prestado, esta deve constar em outro documento fiscal autorizado pelo fisco Estadual.

6. ABATIMENTOS LEGALMENTE PERMITIDOS

Os serviços de construção civil admitem deduções sobre o preço do serviço para se chegar à base de cálculo do ISS, na forma prevista em Lei (ver art. 115 da Lei n.º 15.563/1991 – Código Tributário do Município do Recife – CTMR, disponível no site da Prefeitura do Recife: www.recife.pe.gov.br, Portal Finanças na opção “Finanças Atendimento ao Contribuinte”, “Informações Tributárias”, “Legislação Tributária”.

a) Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 102 da Lei n.º 15.563/1991 (Código Tributário do Município do Recife – CTMR), a base de cálculo do ISS é o preço dos serviços, reduzidas as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços.

II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo ISS.

OBSERVAÇÕES:

1) Os subitens 7.02 e 7.05 do art. 102 do CTMR possuem a seguinte redação:

SUBITEM 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de **obras de construção civil**, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

SUBITEM 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

2) O Decreto Municipal no 15.950/92 conceitua obra de construção civil, engenharia consultiva, serviços auxiliares e complementares a obras, restauração e reforma, como também as modalidades de abatimento da base de cálculo do ISS, disponível no Portal da

Secretaria de Finanças através do endereço eletrônico: portalfinancas.recife.pe.gov.br, na opção de “Informações Tributárias” e “Legislação Tributária”;

3) As modalidades de abatimentos para se determinar a base de cálculo do ISS nas hipóteses dos serviços dos previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do art. 102 do CTMR, previstas na legislação municipal são:

3.1) Dedução por meio de percentuais: Na hipótese de não comprovação do valor total dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e nem das subempreitadas já tributadas pelo ISS, o prestador do serviço ou a autoridade fiscal aplicará, a título de dedução, os seguintes percentuais sobre o preço do serviço:

I - Recapeamento asfáltico, pavimentação e concretagem – 40%

II - Execução por empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes, inclusive os respectivos auxiliares ou complementares – 30%

III - Terraplenagem – 10%.

3.2) Com comprovação efetiva dos gastos: Nesta hipótese, o contribuinte domiciliado no município do Recife deverá efetuar os seguintes procedimentos:

I - cadastro inicial da obra objeto da opção no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);

II - confecção do Mapa de Dedução Eletrônico de Material e Subempreitada (MDMS-e) no Sistema da NFS-e.

Em relação ao Mapa Dedução Eletrônico de Material e Subempreitada (MDMS-e) (elaborado por mês e por obra), conforme o anexo V do decreto 15950/1992, o prestador de serviços terá que lançar exclusivamente os valores dos materiais e subempreitadas dedutíveis referentes ao mês em questão, bem como os saldos dos meses anteriores, devendo estar acompanhados de todos os documentos nele lançados. Não podem ser excluídos da base de cálculo do ISS os materiais e subempreitadas que não estejam respaldados por documento fiscal correspondente, original e 1ª. via, que deverá conter, sem rasuras, as informações referentes ao emitente, ao destinatário, ao local da obra e a data de emissão.

3.2.1) O prestador de serviço deverá discriminar no Mapa de Dedução de Material da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) os seguintes dados:

I – A razão Social, a Inscrição Mercantil e o CNPJ;

II- Identificação da Obra: Local da obra, Nome do Contratante, Data do Contrato, data do último termo aditivo.

III- Demonstrativo Mensal da obra: Saldo de deduções transportadas do mês anterior, deduções do mês (total de materiais do mês, total de subempreitadas do mês realizadas por prestadores do município do Recife e total de subempreitadas do mês realizadas por prestadores de fora do município do Recife), faturamento do mês, receita tributável do mês e saldo a ser transportado para o próximo mês.

IV- Aquisição de Materiais: Data da emissão, nome do fornecedor, número da nota fiscal de compras e o valor da Nota Fiscal de compra;

V – Subempreitada prestador estabelecido no Recife: Nome do prestador, número da nota fiscal de serviços e o valor da Nota Fiscal de serviços;

VI – Subempreitada prestador estabelecido fora do Recife: Nome do prestador, número da nota fiscal de serviços e o valor da Nota Fiscal de serviços;

3.3) O contribuinte que, no início da obra, optar pela dedução de material e subempreitada conforme comprovação efetiva dos gastos, ou pela utilização dos percentuais, **não poderá alterar o critério**, durante a sua execução.

b) Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa fica autorizado à dedução no valor da base de cálculo:

I - dos valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas, decorrentes dos serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações;

II - das despesas relativas a serviços contratados pela cooperativa que estejam diretamente vinculados a sua atividade-fim.

c) Quando se tratar de serviços de hospedagem será deduzido da base de cálculo do ISS o valor do próprio ISS.

7. RECOLHIMENTO

O recolhimento do ISS próprio e do ISS de terceiros (ISS fonte) deverá ser efetuado nos órgãos arrecadadores (rede bancária), nas datas fixadas em portaria do Secretário de Finanças expedida anualmente.

O responsável, tomador ou intermediário pelo recolhimento do ISS retido na fonte utilizará como competência do ISS o mês em que for efetuado o pagamento do serviço;

8. ACRÉSCIMOS LEGAIS

O tributo não recolhido no prazo legal fica sujeito aos seguintes acréscimos:

a) Multa por infração, prevista no art. 134 da Lei n.º 15.563/91, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação;

b) Multa de mora de:

b.1) **5% (cinco por cento)** sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do mês subsequente ao vencimento;

b.2) **10% (dez por cento)** sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do segundo mês subsequente ao vencimento;

b.3) **15% (quinze por cento)** sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do terceiro mês subsequente ao vencimento;

b.4) **20% (vinte por cento)** sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer após a data estabelecida na alínea anterior.

c) Juros de mora de **1% (um por cento)** a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais **1% (um por cento)** a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.

d) Atualização monetária nos termos da Lei n.º 16.607/2000.

OBSERVAÇÃO:

De conformidade com a Lei municipal n.º 16.607/2000, a atualização monetária dos valores expressos em moeda será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

9. REDUÇÕES DAS MULTAS POR INFRAÇÃO:

O sujeito passivo (contribuinte ou responsável) faz jus às seguintes reduções:

9.1- DA MULTA POR INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 134. INCISOS VI A IX DA LEI N.º 15.563/91:

De **50%** do valor da multa por infração se o recolhimento do tributo devido for efetuado ou iniciado no prazo de defesa – 30 (trinta) dias contados da data da ciência do contribuinte.

9.2- REDUÇÃO DOS JUROS E DA MULTA DE MORA

Os juros de mora e multa de mora serão reduzidos:

- em 50% (cinquenta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento integral do débito de uma única vez;
- em 30% (trinta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em 02 (duas) a 12 (doze) parcelas; e
- em 20% (vinte por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

9.3- REDUÇÃO DE MULTA DE MORA

Os valores da multa de mora serão reduzidos em 20% (vinte por cento) na hipótese de denúncia espontânea, primeira fiscalização e orientação intensiva.

OBS. Se houver pagamento em parcela única aplica-se cumulativamente a redução de 20% prevista neste item e a redução de 50% prevista no item 9.2

10. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

10.1 NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

O contribuinte do ISS é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, com exceção dos profissionais autônomos isentos, MEI e as cooperativas, que estão proibidos.

As Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros, as casas lotéricas, os estabelecimentos de crédito, e os prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais exclusivamente em relação a esses serviços, estão dispensados da emissão da NFS-e.

Em relação aos prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais tal dispensa só é válida para os serviços prestados a partir de 21 de setembro de 2016.

10.1.1 RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

É o documento que deverá ser usado por emitentes da NFS-e no eventual impedimento da emissão “on-line” da NFS-e. Também poderá ser utilizado pelos prestadores sujeitos à emissão de grande quantidade de NFS-e (p.e. estacionamentos). Neste caso o prestador emitirá o RPS para cada transação e providenciará sua conversão em NFS-e mediante o envio de arquivos (processamento em lote).

Para maiores informações sobre as NFS-e, consultar as “PERGUNTAS E RESPOSTAS”, na página da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, disponível por meio do Portal de Finanças.

10.1.2 SENHA WEB

A Senha Web representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a cadastrou, é intransferível e composta de 6 (seis) a 10 (dez) dígitos e/ou letras de sua livre escolha, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

É por meio da Senha Web que se acessa o sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Será cadastrada apenas uma senha para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou para cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

A pessoa física ou jurídica detentora da senha será responsável por todos os atos praticados por meio da senha por ela cadastrada.

Para maiores informações sobre as NFS-e, consultar as “PERGUNTAS E RESPOSTAS”, na página da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, disponível por meio do Portal de Finanças.

10.2 DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS - DS

Estão obrigadas a prestar, através da Declaração de Serviços, as informações exigidas pelo Decreto n.º 20.298/2004:

As empresas que sejam tomadoras de serviço obrigadas a efetuar a retenção na fonte do ISS, conforme definido no inciso II, alíneas "d" e incisos IV, V e VI do art. 111 da Lei 15.563/91;

Não estão dispensadas de entregar a DS de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 9º do Decreto 28.048/14:

- a)** as empresas proibidas de emitir NFS-e, permanecendo a obrigatoriedade de informar na DS as NFS emitidas;
- b)** as empresas que prestarem serviço de construção civil de concretagem, enquadrados no subitem 7.02 da lista de serviços descritas no art. 102 da lei 15.563/91, e que, sendo domiciliada no município do Recife, utilizarem mapas de deduções de material e subempreitada, permanecendo a obrigatoriedade de informá-los na DS;
- c)** as empresas que prestarem serviço de publicidade, permanecendo a obrigatoriedade de registro na DS das despesas utilizadas para dedução da base de cálculo;
- d)** as pessoas jurídicas que exerçam as atividades previstas no item 15 (serviços relacionados ao setor bancário), que ficam obrigadas a enviar as informações previstas no § 5º do art. 2º do Decreto nº 20.298, de 2004;
- e)** as sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, permanecendo a obrigatoriedade de envio da DS com as seguintes informações:
 - 1- valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas, decorrentes dos serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações.
 - 2- despesas relativas a serviços contratados pela cooperativa que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim; sem prejuízo do que estabelece o item I deste parágrafo.

10.3 DECLARAÇÃO DE SERVIÇO ELETRÔNICA – DSRe

As pessoas jurídicas obrigadas a apresentar a DSR-e deverão registrar os serviços que tenham sido contratados diretamente ou por terceiros, independente do local de tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e da obrigatoriedade, ou não, de retenção do imposto na fonte. (Decreto 28.048/14)

Ficam obrigadas a apresentar a DSR-e, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços, obrigadas a emitir nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-e) do Município do Recife, com faturamento bruto no exercício de 2018 igual ou superior a 149.933,70 (cento e quarenta e nove mil e novecentos e trinta e três reais e setenta centavos).

Ficam também obrigadas a apresentar a DSR-e, a partir de outubro/2015, na qualidade de tomadoras, intermediadoras ou responsáveis pelo pagamento dos serviços contratados, as seguintes pessoas jurídicas estabelecidas no Município do Recife, inclusive as isentas e imunes:

1. As companhias de aviação e quem as represente no Município;
2. As empresas de rádio, jornal e televisão;
3. As instituições financeiras;
4. As concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos;
5. Os condomínios e administradoras de shopping centers;
6. Os tomadores de serviços cuja soma dos valores referentes aos serviços tomados por todos os seus estabelecimentos situados no município do Recife, de prestadores emitentes de Notas fiscais de serviços eletrônicas (NFS-e) do Recife, referente a fatos geradores ocorridos no exercício anterior, tenha sido igual ou superior a R\$ 4.295.324,80 (quatro milhões duzentos e noventa e cinco mil e trezentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).
7. Os serviços sociais autônomos;
8. As empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para

prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde;

9. As empresas seguradoras.

A obrigatoriedade não se aplica aos Microempreendedores Individuais - MEI, optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

10.4 COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Em caso de alteração de dados cadastrais (endereço, quadro societário, atividade etc.), o contribuinte deverá comunicá-las à Prefeitura do Recife por meio da REDESIM, para as pessoas jurídicas que possuam registro na JUCEPE - Junta Comercial de Pernambuco. O processo é aberto pelo Portal da JUCEPE na internet;

As pessoas jurídicas que possuem registro em outros locais, como Cartórios e OAB, deverão informar à alteração cadastral através de processo administrativo protocolado em um dos locais de atendimento da Secretaria de Finanças (Expresso Cidadão do Parque de Exposição do Cordeiro, Expresso Cidadão Shopping RIOMAR e térreo do Edifício-sede da Prefeitura do Recife), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 8º do Decreto n.º 23.730/2008.

ATENÇÃO:

As empresas que se encontrarem funcionando sem a devida licença de localização, mesmo no caso de estarem inscritas na Secretaria de Finanças para efeito de recolhimento de tributos, e que NÃO possuem registro na JUCEPE, como as registradas através de Cartórios e OAB, deverão providenciar com a máxima urgência seu licenciamento na Secretaria Executiva de Licenciamento e Urbanismo – SELURB, por meio do Portal da Central de Licenciamento Urbanístico na internet (<http://licenciamento.recife.pe.gov.br/>), sob pena de sofrer as sanções previstas na legislação.

OBSERVAÇÃO:

No Portal da Central de Licenciamento Urbanístico supracitado, está disponível toda documentação exigida para abertura do processo de Alvará de Localização e Funcionamento, de acordo com a natureza da pessoa jurídica.

11. PARCELAMENTO DE DÉBITOS

11.1– Parcelamento Administrativo

O débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela.

11.2– Parcelamento em Fase Judicial

Os débitos tributários em fase judicial, de um mesmo contribuinte, até a etapa anterior à destinação do bem à hasta pública, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela.

OBSERVAÇÕES:

a) Para débitos superiores a R\$ 118.035,53 (cento e dezoito mil, trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), o contribuinte poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente ao Procurador Chefe da Fazenda Municipal, apresentando garantia nas modalidades de fiança bancária ou penhora de bens imóveis de sua propriedade situados no Município do Recife, suficiente à cobertura dos débitos objeto do parcelamento, devidamente atualizados na forma definida na Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000, acrescidos de multa e juros, honorários advocatícios e demais encargos legais.

12. PROCEDIMENTO QUANDO DA NOTIFICAÇÃO

12.1 NOTIFICAÇÃO FISCAL

Na hipótese de ser notificado pela fiscalização, o sujeito passivo, contribuinte ou responsável deverá recolher o tributo e seus acréscimos ou impugnar a notificação, por meio de defesa, dirigida ao Gestor do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, e protocolada na Gerência de Serviços de Programação e Controle de Fiscalização – GSCPF (2º andar do Edifício- sede da Prefeitura do Recife), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetiva ciência da notificação.

O pagamento total ou o início do pagamento parcelado, dentro do prazo de defesa, propicia a redução de 50% no valor da multa por infração incidente na notificação.

O sujeito passivo também terá redução de 50% nos juros de mora para pagamento integral do débito de uma única vez.

12.2 DECISÃO DA 1º INSTÂNCIA

No caso de a decisão proferida pela Primeira instância Administrativa ser contrária ao sujeito passivo (contribuinte ou responsável), este poderá recolher o tributo e a multa ou entrar com recurso voluntário, dirigido à Segunda Instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF e protocolado no próprio CAF, no (13º andar – Edifício sede da Prefeitura), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetiva ciência da decisão pelo contribuinte.

OBSERVAÇÕES:

- a)** O recolhimento do tributo e da respectiva multa, se for o caso, deverá ser feito mediante a apresentação da via da notificação em poder do contribuinte, na Gerência de Serviços de Programação e Controle de Fiscalização – GSCPF (2º andar do Edifício- sede da Prefeitura do Recife) .
- b)** Ao sujeito passivo (contribuinte ou responsável) é permitido recolher parte do tributo, multas e demais acréscimos legais, apresentando suas razões, por meio de defesa, quanto à parte não reconhecida por ele.
- c)** Os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
- d)** Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo.
- e)** Para cada notificação deverá ser feita uma defesa, instrumentalizada por requerimentos diferentes.
- f)** Os débitos relativos a Impostos Sobre Serviços – ISS quando não recolhidos nos prazos legais, serão atualizados anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo/IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- g)** O contribuinte terá efetiva ciência dos atos processuais acima citados por uma das seguintes formas:
 - Pessoalmente, mediante assinatura dele ou do seu representante legal na notificação, do qual receberá cópia ou por meio eletrônico*;
 - Por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;
 - Mediante uma única publicação no Diário Oficial da Cidade do Recife.

Obs.* Dependendo de Decreto regulamentador.

13. INCENTIVOS FISCAIS

13.1 - EMPRESAS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL

A Lei n.º 17.173/2005 concede incentivos fiscais para as empresas prestadoras de serviço de transporte de natureza municipal que investirem recursos próprios no sistema de transporte municipal do Recife através de construção de terminais de linhas urbanas ou de integração, de mobiliários urbanos, de vias e de corredores exclusivos para ônibus.

O contribuinte interessado deverá encaminhar projeto completo anexo à solicitação protocolada junto à Secretaria de Planejamento Urbano.

Aprovada a solicitação, o incentivo consistirá em isenção que corresponderá a 90 % (noventa por cento) do valor da obra ou serviço de engenharia, a ser abatido nos recolhimentos mensais do ISSQN, não podendo as parcelas sofrer redução superior a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido e efetivamente pago pelo contribuinte.

13.2 - EMPRESAS: DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (PORTO DIGITAL) – PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E TELEVISÃO – DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEO, DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E DE MÚSICA – EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE MUSICAIS, DE ESPETÁCULOS, SHOWS, CONCERTOS E ÓPERA – GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA – FOTOGRAFIA E DESIGN

A Lei n.º 17.244/06 institui o programa de incentivo ao Porto Digital mediante a concessão de benefícios fiscais condicionados a contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, situados no âmbito de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 - Sítio Histórico do Bairro do Recife (Zona Primária); no quadrilátero do Bairro de Santo Amaro (Zona Secundária 1); e na Avenida Guararapes e adjacências (Zona Secundária 2), que exerçam as seguintes atividades:

I - serviços de informática e congêneres, inclusive serviços educacionais e certificação de produtos em informática, que constam no item 1 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº **15.563/91**;

II - atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas;

III - produção e pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão, enquadradas nos itens 12.13, 13.01 e 13.02 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº **15.563/91**;

IV - distribuição cinematográfica, de vídeo, de programas de televisão e de música, enquadradas no item 10.10 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº **15.563/91**;

V - exibição cinematográfica, de musicais, espetáculos, shows, concertos e óperas enquadradas no item 12.02 e 12.16 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº **15.563/91**;

VI - gravação de som e edição de música, enquadradas no item 13.01 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº **15.563/91**

VII - fotográficas e similares enquadradas no item 13.02 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº **15.563/91**;

VIII - design, enquadradas nos itens 23 e 32 da lista de serviços do art. 102 da Lei Municipal nº **15.563/91**.

IX - serviços de educação à distância, enquadrados nos subitens 8.01 e 8.02 do artigo 102 da Lei nº **15.563**, de 1991.

13.3 - EMPRESAS LOCALIZADAS NO BAIRRO DO RECIFE

A Lei 16.290/97 concede incentivos fiscais para a realização de investimentos privados na recuperação ou conservação dos imóveis, bem como na instalação ou manutenção de atividades produtivas voltadas à cultura, ao lazer e ao fluxo turístico decorrente dessas atividades, para empreendimentos localizados no Bairro do Recife.

Os incentivos fiscais previstos nesta Lei beneficiarão, exclusivamente, os imóveis destinados a uso habitacional e/ou a atividades produtivas do Setor de Intervenção Controlada.

Os incentivos para a recuperação de imóveis pode chegar à isenção total de 10 (dez) anos no IPTU.

Para a instalação ou manutenção de estabelecimentos que desenvolvam as atividades de cultura e lazer, será concedida isenção das Taxas de Licença de Localização e Funcionamento, bem como a isenção total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão do respectivo alvará de funcionamento.

13.4 - SISTEMA DE INCENTIVO À CULTURA

A Lei 16.215/96 busca incentivar, difundir, valorizar e preservar as artes e o patrimônio cultural da Cidade do Recife, através das mais variadas formas de expressão e manifestação.

A Lei permite que os incentivadores de projetos culturais, previamente aprovados, contribuam com recursos financeiros, através do Mecenato de Incentivo à cultura, onde será concedida uma redução, até o limite de 20% (vinte por cento), do Imposto sobre Serviços – ISS que incide sobre as atividades do incentivador.

13.5 - EMPRESAS DE HOME CARE

A Lei n.º 17.375/2007 concede isenção parcial de 60% do ISS incidente sobre os serviços de Home Care (isto é, serviços de assistência e internação domiciliar previstos no item 4.21 do artigo 102 da Lei n.º 15.563, de 27 de dezembro de 1991)

13.6 - EMPRESAS DE AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIACÃO

A Lei n.º 17.237 /2006 institui o programa de incremento da receita tributária mediante a concessão de benefícios fiscais para as empresas estabelecidas no Município do Recife que exerçam as seguintes atividades:

I - agenciamento, corretagem e intermediação de seguros, planos de saúde e planos de previdência privada (**Art. 102, parte do subitem 10.01 do CTMR**);

II - agenciamento, corretagem e intermediação de valores mobiliários (**Art. 102, parte do subitem 10.02 do CTMR**);

III - agenciamento, corretagem e intermediação de bens móveis ou imóveis (**Art. 102, parte do subitem 10.05 do CTMR**).

Os contribuintes participantes do programa de incremento de receita tributária terão redução progressiva da alíquota do ISS, respeitado o limite mínimo de 2%.

13.7 - CINEMAS E CINETEATROS

A Lei n.º 17.236/2006 concede incentivos fiscais a cinemas e cine teatros que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público, fixando contrapartidas sócio-culturais como requisito para fruição dos benefícios fiscais. Prevê a concessão de isenção de IPTU e alíquota de 2% para o ISS.

13.8 - ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO

A lei n.º 17.193/2006 instituiu o programa de incremento da receita tributária para empresas estabelecidas no Município do Recife que exerçam atividades de administração de cartões de crédito.

Os contribuintes participantes do programa de incremento de receita tributária terão a alíquota do ISS fixada entre os limites mínimos de 2%, e máximo de 5%.

13.9 - EMPRESAS DE CALL CENTER

A Lei n.º 17.174/05 institui o programa de geração de empregos e incremento de arrecadação para empresas que exerçam atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas.

Os contribuintes participantes do programa terão a alíquota do ISS fixada em 2% .

13.10 - EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA

A Lei n.º 17.374/2007 institui o programa de incremento da receita tributária mediante a concessão de benefícios fiscais às empresas estabelecidas no Município do Recife, contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, e que exerçam preponderantemente atividades de representação previstas no item 10.09 da lista de serviços do art. 102 da Lei 15.563/91.

Os contribuintes participantes do programa terão a alíquota do ISS fixada entre os limites mínimos de 2% e máximo de 5%.

13.11 - EMPRESAS DE ARMAZENAMENTO EM CÂMARA FRIGORÍFICA

A Lei n.º. 17.380/2007 concede a isenção parcial de 60% (sessenta por cento) do ISS para os serviços de armazenamento previstos no subitem 11.04 do artigo 102 da Lei n.º. 15.563, de 27 de dezembro de 1991, desde que realizados em câmaras frigoríficas.

14. SERVIÇOS DISPONÍVEIS NA INTERNET

Para maiores esclarecimentos o contribuinte poderá acessar o Portal da Secretaria de Finanças, por meio do endereço eletrônico: portalfinancas.recife.pe.gov.br. Além de contar com as seguintes facilidades:

- a) SERVIÇOS** (consulta ao extrato de débitos, emissão de guias para pagamento DAM's, consultas cadastrais, declaração de serviços, abertura e acompanhamento dos processos administrativos...);
- b) PERGUNTAS FREQUENTES** (informações sobre IPTU, ITBI, Pessoa Jurídica e Autônomo, Redesim, CPOM, Simples Nacional, DEE...);
- c) LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** (Leis e Decretos, Portarias, Instruções Normativas...);
- d) JULGAMENTOS DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS** e etc.

Pode-se, ainda, dirimir dúvidas relativas à Legislação Tributária Municipal por meio do “Fale Conosco”, disponível também no Portal da Secretaria de Finanças.

Para maiores informações acerca de navegabilidade e do cadastro, possuímos o Teleatendimento da Secretaria de Finanças 0800 081 1255.